



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	
	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
Credores (TERCEIRO INTERESSADO)	

PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
(ADVOGADO)
LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO CESAR MARCO JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANO KALFELZ MARTINS (ADVOGADO)
MARCELO GRACIA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)
DAVID CHIEN (ADVOGADO)
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO
(ADVOGADO)
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)

	FELIPE CHALFUN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO) LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO) KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO) MICHELE BESUTTI (ADVOGADO) CICERO PAIVA (ADVOGADO) EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO) DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESCHI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)
--	---

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
458700809 5	14/07/2021 12:11	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

1. Trata-se de pedido de homologação de aditivo ao plano de recuperação judicial da empresa **ELMO CALCADOS S/A-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 15 de março de 2016, ID6734562, nomeando-se a Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães para o cargo de Administradora Judicial.

2. A Administradora Judicial juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores, que ocorreu no dia 26 de abril de 2021, em continuação da reunião do dia 24 de maio de 2021, bem como listas de votação e presença, anexos com o ID 3750517997. Requereu a homologação do Plano e a apreciação do controle de legalidade no que se refere aos itens 5.1, alínea “a”, item 5.2., Letras A e B, itens 6.1 e 6.2. Forma de Venda dos Imóveis e sua destinação e item 11, das Demais Disposições.



3. O Ministério Público opinou pelo exercício do controle de legalidade, nos termos do parecer de ID 4048298279.

4. **Relatado, decidido.**

5. Verifica-se que a Assembleia Geral de Credores foi devidamente instalada e o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, de acordo com as regras da Lei nº 11.101/2005.

6. Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

7. Em se tratando de deliberação acerca do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

8. No caso sob exame, houve aprovação de 76% dos credores quirografários presentes à Assembleia, ou seja, mais da metade do valor total dos créditos. Quanto aos créditos de ME e EPP, houve a aprovação pela maioria simples dos credores presentes (72,73%).

9. Não obstante a decisão dos credores seja soberana, a Administração Judicial requereu o pronunciamento deste Juízo sobre algumas cláusulas previstas no Plano, que, no seu entendimento, poderiam acarretar em nulidade processual, a saber: itens 5.1, item 5.2., Letras A e B, itens 6.1 e 6.2, conforme petição de ID 2642176393.

10. Pois bem.

11. Dos credores trabalhistas. Item 5.1.

12. No Item 5.1, “a”, o Plano previu, in verbis:

“Os credores desta classe receberão o valor final devido em até 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que os tornar sujeitos à RJ, caso ainda não estejam contemplados na Relação de Credores da AJ”.

“Entretanto, se o pagamento ocorrer em até 180 dias, o GRUPO ELMO reserva-se no direito de receber um bônus de 30% sobre o valor dos créditos desta classe pela antecipação de pagamento.”

13. Nesse mister, cumpre registrar que o plano prevê corretamente o prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do art. 54, e o deságio em caso de pagamento antecipado não encontra vedação legal. Assim, não há reparos a serem feitos.

14. No mesmo item, constou as seguintes previsões:

“Esclareça-se que os credores receberão seus créditos nos moldes estipulados nesta Cláusula até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. O saldo remanescente, se houver, será liquidado



nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos Créditos Quirografários”

“Importante destacar que, em caso de posterior inclusão do credor nesta Classe (no curso do processo de RJ), ele estará sujeito às condições aqui apresentadas, sendo que o prazo estabelecido para o início do pagamento da primeira parcela apenas começará a vigor após o trânsito em julgado da sentença que vier a reconhecê-lo como sujeito a esta RJ. Portanto, o credor posteriormente reconhecido como sujeito à RJ não terá direito sobre pagamentos já efetuados”.

15. No que se refere a tais previsões, razão assiste à Administradora Judicial. Isso porque o limite dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dos créditos trabalhistas só se aplica ao processo de falência, nos termos do artigo 83, inciso I, da LRF. Da mesma forma, o artigo 10, §3º somente se aplica à falência, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

16. Veja-se, nesse sentido, jurisprudência do E.TJMG:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –RECUPERAÇÃO JUDICIAL –RECLASSIFICAÇÃO DE GRUPO DE CREDORES –TITULARES DE CRÉDITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA –INAPLICABILIDADE DO ART. 83, LEI 11.101/05 À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –CRÉDITO NÃO SUJEITO AO LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS –DECISÃO MANTIDA.-A Administradora Judicial tem legitimidade para requerer ao Juízo quaisquer providências tendentes a garantir a observância/restabelecimento da paridade entre credores. -A recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, modalidade de jurisdição em que se permite ao juízo o abandono das medidas estritas do direito objetivo, autorizando a redefinição de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo. -O art. 83, Lei nº 11.101/05, é inaplicável à recuperação judicial, motivo pelo qual os créditos trabalhistas (e seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos estabelecido no bojo da falência.”

17. Por conseguinte, deverão ser decotadas do Plano as referidas disposições.

18. Dos credores microempresa e empresas de pequeno porte. Item 5.1., alínea “c”.

19. Previu o Plano que os créditos relacionados nesta classe serão pagos considerando-se o seguinte (item 5.1. “c”):

“a) Carência: 18 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ aprovado.

b) Deságio: 60% sobre o valor total de cada um dos créditos constantes na Relação de Credores a AJ ou do QGC, com a exclusão de 100% (cem por cento) de eventuais multas por descumprimento de acordo e astreintes, incidentes a partir da data de ajuizamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

c) Após a carência –REMUNERAÇÃO: a REMUNERAÇÃO passará a incidir sobre o valor do crédito após o término da carência e será de TR + 1% juros a.a. Os pagamentos previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e amortização, sendo o mês subsequente ao fim do período de carência definido como o primeiro mês de desembolso.

d) Após a carência – amortização da dívida: a amortização da dívida se dará após o prazo de carência, dividindo-se o saldo devedor em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.”



20. Com a devida licença à Administradora e ao *Parquet*, tratam-se de cláusulas negociais, cabendo aos credores aprová-las, ou não, em Assembleia.

21. Dos credores quirografários. Item 5.1., alínea “d”.

22. Quanto aos referidos créditos, o Plano estabeleceu, em seu item 5.1, “d”, que:

“Carência: 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ aprovado”.

“Deságio: 80% sobre o valor total de cada um dos créditos constantes na Relação de Credores da AJ ou do QGC, com a exclusão de 100% (cem por cento) de eventuais multas por descumprimento de acordo e astreintes, incidentes a partir da data de ajuizamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

“Após a carência – REMUNERAÇÃO: a REMUNERAÇÃO passará a incidir sobre o valor do crédito após o término da carência e será de TR + 1% juros a.a. Os pagamentos previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e amortização, sendo o mês subsequente ao fim do período de carência definido como o primeiro mês de desembolso”.

“Após a carência –amortização da dívida: a amortização da dívida se dará após o prazo de carência, dividindo-se o saldo devedor em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas”.

23. Seguindo o mesmo raciocínio, tratam-se de cláusulas negociais, cabendo aos credores aprová-las, ou não, em Assembleia.

24. Dos credores colaborativos.

25. Quando a esses Credores, observa-se que o Plano aditivo foi aprovado com o seguinte acréscimo, que passa a integrar o referido Plano:

“Item 5.2.1. Credores Colaborativos Fornecedores: os Credores Colaborativos, posteriormente à adesão, irão continuar fornecendo mercadorias a prazo à Recuperanda, a qual ,se não efetuar o respectivo pagamento ou ficar inadimplente, os credores poderão suspender o fornecimento dos bens sem perder a qualidade de credores colaborativos, se por outro lado, este credor deixar de fornecer as mercadorias, sem justificativa, a Recuperanda pode desqualificá-lo dessa condição.”

26. Da venda de ativos. Item 6.

27. O Plano Modificativo prevê, em seu item 6, uma modalidade adicional de pagamento (total ou parcial) dos créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial do GRUPO ELMO, que é a venda de ativos. Essa possibilidade, segundo o Plano, será proporcionada por outra empresa do GRUPO ELMO, que não a



Recuperanda, com a finalidade de reduzir o seu endividamento e, portanto, do próprio GRUPO e, ainda, proporcionar o pagamento mais rápido aos credores.

28. Em face disso, foram ofertados, no Plano, imóveis de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, que poderão ser vendidos e, com o valor auferido, liquidar antecipadamente parte dos créditos.

29. A Administradora Judicial sustentou que tal disposição seria nula de pleno direito, uma vez que os imóveis encontram-se gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, de modo que o produto de venda dos bens somente pode ser liberado em favor da devedora após o pagamento dos créditos tributários, nos termos do art. 50, §1º da LFR.

30. Quanto a essa afirmação, há que serem feitas algumas ponderações.

31. Uma das inovações da Lei nº 14.112/2020 foi a inclusão de regra que possibilita ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-B da LFR). Confira-se:

“§ 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

32. Com efeito, estamos diante de um caso que encaixa-se neste novo regramento processual, haja vista que os imóveis serão utilizados para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que está de acordo com o princípio da preservação da empresa. Caso contrário, a empresa fatalmente poderia caminhar para a falência, situação que não beneficia a nenhum dos credores, tampouco à sociedade, sobretudo neste momento de grave crise da economia nacional.

33. Ademais, conforme informações repassadas pela Recuperanda, apenas dois imóveis (constituídos em quatro matrículas) foram disponibilizados pelo Grupo para fins de satisfação dos credores, ao passo que ainda existem outros 11 (onze) que servem como garantia para o Fisco.

34. Também não há que se falar em nulidade em relação a forma de venda dos bens, visto que a decisão dos credores sobre tal questão é soberana, devendo ser respeitada a votação da maioria.

35. Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade e mantenho as disposições previstas no Plano.

36. Das demais disposições. Item 11.

37. Por fim, o Plano previu, em seu item 11, as seguintes disposições:

“Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas.”



“O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária”.

38. Todavia, a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.

39. No tocante ao prazo da supervisão judicial, foi inicialmente estipulado que a supervisão judicial seria prorrogada somente até a realização da AGC. Contudo, considerando que foi homologado o aditamento ao Plano, é prudente que a supervisão judicial permaneça por mais um tempo, a fim de possibilitar que a empresa cumpra com as disposições previstas no Plano.

40. Sendo assim, prorrogo o prazo da supervisão judicial para até que sejam cumpridas todas as determinações previstas no Plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois dessa decisão, nos termos do art. 61 da LFRJ.

41. A prorrogação da supervisão judicial importa na extensão dos trabalhos da Administradora Judicial na condição de Auxiliar do Juízo, que deverá continuar a exercer a fiscalização das atividades da Recuperanda e o cumprimento do PRJ. Porém, os honorários arbitrados anteriormente para a AJ há muito cumpriram a função de remunerá-la pelo exercício do múnus, tendo em conta que o presente processo tramita há mais de cinco anos, período em que a diligente Dra. Maria Celeste vem se desincumbindo de forma adequada, satisfatória e com muita qualidade do encargo assumido. E mais, a fixação anterior dos honorários foi realizada em um ambiente jurídico nos autos bem diferente do atual, com um passivo estimado em valor menor, menos litígios e controvérsias, além da atividade auxiliar já ter se estendido por tempo muito superior ao previsto em lei. Dessa forma, e relevando que ainda teremos ao menos mais dois anos de trabalho da AJ, majoro em 50% o valor dos honorários a ela devidos, devendo as partes trazer ao Juízo para homologação uma forma negociada de pagamento, se em valor integral ou parceladamente, com indicação da periodicidade e de índice de atualização. A base de cálculo para definir o complemento dos honorários será o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido com base da tabela de correção divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

42. **Isso posto, HOMOLOGO** o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com a exclusão das disposições contidas nos itens 5.1, “a” e item 11 (Das Demais Disposições, quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas. Deverá ser acrescida a disposição do item 5.2.1 (Credores Colaborativos Fornecedores).

43. Fica prorrogado o prazo da supervisão judicial, nos termos acima.

44. Majoro os honorários da AJ na forma do item 41 acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



45. Trata-se de Embargos de Declaração ajuizados por Kátia Regina Martins Maia (ID 3590738047) em face da decisão de ID3283101431, sob argumento de omissão quanto ao valor do seu crédito, alegando que o correto perfaz o montante de R\$110.100,56.

46. **É o relatório. Decido.**

47. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

48. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.

49. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

50. No caso sob exame, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Na realidade, analisando os Embargos, vê-se que o Embargante pleiteia a reconsideração da decisão devido mero descontentamento com o seu teor. No entanto, para tal, os Embargos de Declaração não são cabíveis.

51. Além do mais, cumpre destacar que a credora não ajuizou, a tempo e modo, impugnação de crédito, a fim de obter a retificação do crédito arrolado na relação de credores, de modo que prevalece o valor inscrito no QGC.

52. Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

